

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARAPUTANGA - MT**

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

A senhora MARA CARLIANE LIMA FERREIRA LIRA, brasileira, casada, advogada, portador do RG n.º 65597696-5 SSP/MA e do CPF n.º 747.416.673-91, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, n.º 144, Cond. Eco Villaggio, casa 08, Bairro Turu, São Luís/MA, e-mail: maralimalira@gmail.com, onde recebe as notificações de praxe, vem, à presença de vossa senhoria, oferecer, com fundamento no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/19, a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 01 de junho de 2022, às 09h30min, na Plataforma [www.gov.br](http://www.gov.br).

**1.2 DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE**

Nos termos do *caput* e § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/19:

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **cabará ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.** (GRIFO NOSSO)

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:”

### **1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 24 do Decreto nº 10.024/19.

Dessa forma, pregoeiro deverá apresentar resposta, no máximo até o segundo dia útil após o protocolo da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso porque o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

### **2. DOS FATOS QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Licitação para Registro de Preços que será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **“Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sistema semafórico inteligente, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.”**

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 023/2022, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a impugnante vem formalmente impugnar o **subitem 8.5.3, do item 8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA e os subitens 9.11.2 e 9.11.4, do item 9.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

#### “8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

8.5.3 Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e **dentro de 02 (dois) dias úteis** (conforme Termo de Referência Anexo I) contados da solicitação.

(...)

#### 9.11 Qualificação Técnica:

9.11.2 Comprovação de registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente – devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da empresa licitante, na forma da Lei 5.194 de 24/12/66, e **vistado no CREA/MT para as empresas que não possuam registro no CREA em Mato Grosso.**

(...)

9.11.4 Comprovação de Registro de Pessoa Física do profissional competente – devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da empresa licitante, na forma da Lei 5.194 de 24/12/66, e **vistado no CREA/MT para as**

**pessoas que não possuam registro no CREA em Mato Grosso.” (GRIFO NOSSO)**

A exigência do subitem 8.5.3, do item 8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, na qual o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 02 (dois) dias úteis contados da solicitação, é totalmente abusivo, no tocante ao tempo de entrega ao órgão responsável.

Principalmente, pelas dimensões continentais do nosso país e sua infraestrutura de transportes, é praticamente impossível transportar os itens em apenas 02 (dois) dias. Tal exigência beira ao absurdo tanto material quanto jurídico, pois segundo a Lei de Licitações – Lei 8.666/93, a jurisprudência e, principalmente a doutrina, **ferre o caráter competitivo do certame.**

A Lei de Licitações diz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

E, quanto à jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, podemos observar que de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 04/2009 - SEFTI/TCU – VERSÃO 1.0:

“Entendimento IV. Nos casos em que **a avaliação de amostras fizer-se necessária**, devem-se **prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens** (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caputix; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputix; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caputix):

**a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;**

b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;

c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;

d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;

e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório. (...)

VI.4 Das diretrizes para realização do procedimento de avaliação de amostras 91. Considerando a possibilidade, quando necessário, de previsão da avaliação de amostras, reputa-se interessante comentar algumas diretrizes que o instrumento convocatório deve prever para se assegurar os princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e segurança jurídica, de sorte que deve conter, pelo menos, os itens a seguir. (...) a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante. 93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras. 94. Ademais, **o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.** 95. Assim sendo, **deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a Isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.** (GRIFOS NOSSOS)

Ato contínuo, quanto a segunda exigência dos itens 9.11.2 e 9.11.4, nos quais, além da comprovação de registro da pessoa jurídica e física no CREA da região do licitante é exigido o visto do CREA/MT, estamos diante de uma afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei de Licitações, principalmente no que tange os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU reforçou essa diretriz, conforme o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

**1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de **a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada a determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da

celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a **afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato**”. Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. (GRIFO NOSSO)

### 3 – DO DIREITO:

De início, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).** (GRIFO NOSSO)

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.



Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse do PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT, em adquirir o suprassumo em SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, não podem se dar em dissonância não apenas para com **a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência)**, mas também com **o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem cerceamento da competição.**

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017) (GRIFO NOSSO)**

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: “A **hipótese de restrição** à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**”

**Destarte, data maxima venia, o prazo exigido para apresentação das AMOSTRAS e o visto do CREA – MT no momento da habilitação, “restringem o caráter competitivo do certame, violam o princípio da isonomia e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa”.**

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve

realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório.

Isso posto, **restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às *maximes* principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembremos:**

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decisum, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidas garantia de serviços em consonância e efetivamente aplicados no mercado.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as *maximes* principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

#### 4 - DO PEDIDO

Dado exposto, em que pese o respeito da impugnante por esta Administração, insurge-se a impugnante, almejando a revisão do **subitem 8.5.3, do item 8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA e os subitens 9.11.2 e 9.11.4, do item 9.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a fim de que o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 023/2022 – Prefeitura Municipal de Araputanga - MT, seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 23 de maio de 2022.

  
MARA CARLIANE LIMA FERREIRA LIRA

OAB/MA 5788



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
MARA CARLIANE LIMA FERREIRA LIRA

FILIAÇÃO  
CARLITO ALVES FERREIRA  
MARY FATIMA LIMA FERREIRA

NATURALIDADE  
CHAPADINHA-MA

RG  
855078965 - SSP MA

DATA DE NASCIMENTO  
14/11/1974

CPF  
747.416.873-91

VIA EXPEDIR EM  
02 18/06/2021

*Thiago Roberto Morais Diaz*

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

5788

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELEITORAL** IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
MARA CARLIANE LIMA FERREIRA LIRA

DATA DE NASCIMENTO 14/11/1974	Nº INSCRIÇÃO 0252 6857 1104	D.V. 088	ZONA 0034
----------------------------------	--------------------------------	-------------	--------------

MUNICÍPIO / UF  
SÃO LUÍS/MA

DATA DE EMISSÃO  
05/11/2013

JUIZ ELEITORAL

*Mara Carliane Lima Ferreira Lira*

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

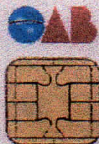
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00924964

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA FINS LEGAIS  
(Art. 1º, da Lei nº 8.989/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Mara Carliane Lima Ferreira Lira*



OBSERVAÇÕES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

*Mara Carliane Lima Ferreira Lira*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL